



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012382-06.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ELIANA CRISTINA BRANCO, é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012382-06.2024.8.26.0248

Apelante: Eliana Cristina Branco

Apelado: Banco Csf S/A

Comarca: Indaiatuba – 4ª Vara Cível

Voto nº 49723

Apelação – Indeferimento do benefício da justiça gratuita à apelante – Determinação para recolhimento do preparo – Desatendimento – Deserção configurada – Inteligência do artigo 101, §2º, do CPC – Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Possibilidade – Artigo 85, §2º, do CPC – Ingresso do apelado em sede recursal, com apresentação de contrarrazões ao recurso interposto – Recurso não conhecido, com observação.

Vistos,

A r. sentença de fls. 54/6 indeferiu “a *petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC*”, com a condenação da “*advogada ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa, sem prejuízo das custas e despesas processuais*”.

Apelação da parte autora às fls. 59/97, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Processado e respondido o recurso (fls. 135/40), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

Às fls. 144/6 houve o indeferimento da justiça gratuita pleiteada, concedendo-se à recorrente o prazo de cinco dias para que efetuasse o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do disposto no artigo 101, §2º, do CPC: “*Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*”.

Pela decisão deste Relator às fls. 144/6, foi indeferido o benefício da justiça gratuita requerido pela apelante e, no mesmo ato, oportunizado o recolhimento do preparo, em conformidade com o que determina o precitado artigo

101, §2º, do CPC.

A recorrente, contudo, manteve-se inerte (fls. 148), não aproveitando a chance que lhe foi concedida pelo ordenamento para evitar a deserção (cf., a propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, “Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC”, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, nota 16 ao art. 1.007, p. 2.042).

E, como se sabe, a consequência da ausência/insuficiência do preparo é o reconhecimento da deserção do recurso, veja-se: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Destaca-se que foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita a parte agravante, com a determinação do recolhimento das custas em 5 dias sob pena de deserção. Assim, ausente o preparo, é de se decretar, de plano, a deserção do recurso. 2. Recurso não conhecido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2105270-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020).

Ainda: *“Ação de reintegração de posse – Justiça Gratuita indeferida na sentença – Apelo pugnando pela concessão da benesse – Inexistência de qualquer elemento a indicar a ocorrência de modificação anteriormente existente que foi causa do indeferimento da benesse – Não recolhimento do preparo – Deserção – Apelo não conhecido.”* (TJSP; Apelação Cível 1072892-17.2019.8.26.0100; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020).

Ante o exposto, impõe-se o não conhecimento da apelação, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Por fim, considerando o ingresso do apelado na lide, com a efetiva apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 135/40), e a posterior confirmação da sentença terminativa, cabível o arbitramento de honorários em prol de seu respectivo patrono.

Fica a apelante condenada, desse modo, além do pagamento de eventuais custas processuais, também de honorários advocatícios em favor da parte adversa, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

A propósito: *“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO NA FASE DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC. 1. Indeferida a inicial, sem a citação ou o comparecimento espontâneo do executado, correta a sentença que não arbitrou honorários, dada a ausência de advogado constituído nos autos. 2. Com a interposição de apelação e a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85, § 2º). 3. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.753.990/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 11/12/2018).

Recurso não conhecido, com observação.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator